

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.*



SF/16221.37835-49

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.*

O PLS foi distribuído à CMA para deliberação em caráter terminativo e exclusivo. Foi designado relator da matéria o eminente Senador Paulo Rocha. Não foram apresentadas emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional, a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em que cabe à União editar normas gerais. Observamos que o PLS trata de temas previstos no art. 24, incisos I e VI, da Constituição Federal (CF), quais sejam: direito urbanístico e conservação da natureza, respectivamente. Encontra amparo no art. 225 da CF, ao contribuir para o equilíbrio ecológico do meio ambiente, para a sadia qualidade de vida da população e para a conscientização pública quanto à preservação do meio ambiente. Observamos, ainda, que a proposição não invade assuntos de iniciativa privativa do Presidente da República do art. 61, § 1º, da CF; de modo que não se constata óbices de ordem constitucional.

Oportuno mencionar que o PLS se assenta nas diretrizes gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), especialmente no *estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais* (art. 2º, inciso XVII). Ao promover o plantio de árvores, garante a observância a essa diretriz, estabelecendo o plantio de no mínimo 1 (uma) árvore por unidade habitacional, e permite que os demais entes federativos disponham sobre as condições do plantio conforme suas peculiaridades regionais e locais.

Com relação ao mérito, as inovações introduzidas pelo PLS aplicam-se ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) do PMCMV e aos projetos de regularização fundiária de assentamentos urbanos. No primeiro caso, a arborização será exigida na implantação do



empreendimento. No segundo, quando da apresentação do projeto de regularização fundiária.

A exigência do plantio de árvores nesses conjuntos habitacionais proporciona importantes ganhos ambientais a custos irrisórios. Analisando-se o mercado de mudas, constata-se que, em geral, o custo por muda de espécie nativa arbórea (inclusive frutífera) situa-se entre 5 e 25 reais, valor pouco representativo quando se compara ao custo total do projeto habitacional. Além disso, em muitas localidades é possível obter mudas de forma gratuita por meio de viveiros públicos.

Destacamos que o plantio de árvores promove a sadia qualidade de vida dos moradores. As árvores plantadas fornecem espaço de lazer (para socialização e entretenimento), atraem a avifauna local, proporcionam maior conforto térmico (sombras, umidade e menor retenção de calor), fornecem frutos comestíveis, amenizam as poluições do ar e sonora, reduzem a intensidade dos ventos e do escoamento da água de chuva, compõem uma paisagem natural, despertam consciência ecológica, entre outros benefícios.

Levando-se em conta que a expansão urbana, cada vez mais, tem ameaçado a vegetação nativa remanescente nas cidades brasileiras, o plantio de árvores no interior de conjuntos habitacionais não só auxilia na preservação da biodiversidade local, mas também minimiza impactos ambientais causados pela impermeabilização do solo, principal causa para a elevação da recorrência das enchentes.

Embora a arborização atualmente possa ser exigida nos procedimentos de licenciamento ambiental e de financiamento do empreendimento junto a bancos públicos, entendemos ser essencial



estabelecer sua obrigatoriedade e um quantitativo mínimo por meio de lei, para que se evitem projetos que visem apenas à maximização do número de moradias com o menor custo, o que prejudica sobremaneira a qualidade de vida de seus moradores.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 443, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16221.37835-49